

## **Justiça Coletiva em uma sociedade de massa**

**Gustavo Quintanilha Telles de Menezes**  
**Juiz de Direito**

A eficiência do Estado na prestação jurisdicional tem sido tema constantemente discutido em todas as searas doutrinárias e jurisprudenciais, bem como é assunto notoriamente palpitante no meio político e social.

Muitos são os obstáculos enfrentados pelo Estado para o exercício desta função, cuja importância acentua-se na medida em que a complexidade da sociedade projeta-se no mundo de relações e na formação de direitos, intrincando as questões inerentes ao convívio.

Parte dos novos desafios enfrentados no exercício da jurisdição pode ser atribuída à atual conformação social, que se reestrutura diariamente para funcionar com um número de indivíduos extremamente elevado, com necessidades diversificadas e, muitas vezes, passíveis de serem reunidas para atendimento conjunto: a sociedade de massa é uma realidade.

Nesse passo, o Estado vem tentando se adaptar a esta realidade, por exemplo, na prestação dos serviços públicos de transporte, saúde, segurança etc. Utilizando desde institutos de gestão administrativa, como delegação e autorização, passando por instrumentos jurídicos reguladores de seguimentos, como os microssistemas de normas de consumo, chegando a modificações no próprio esqueleto da ordem jurídica – a Constituição, o Poder Público vem diligenciando para melhor se articular para gerir uma sociedade massificada.

A toda evidência, muito se tem investido no desenvolvimento de técnicas e métodos com o objetivo de otimizar o exercício da própria função estatal, em todos meios em que se faça presente.

Com efeito, não poderia ser diferente no Poder Judiciário. Também com relação à função judiciária, o Estado vem promovendo importantes inovações, tanto de ordem jurídica propriamente dita, quanto na estrutura administrativa e seus mecanismos de gestão.

Assim, enorme importância dos movimentos de adaptação do Poder Judiciário à sociedade moderna, marcada pelo crescimento populacional e relações complexas e dinâmicas. Sem a pretensão de esgotá-las, poderiam ser apontadas como exemplos de inovações destas mais de duas décadas da renovação constitucional, a informatização dos Tribunais, a revisão e edição de codificações, a reforma dos dispositivos constitucionais que tratam do Poder Judiciário, a reestruturação de carreiras etc.

Ocorre que o fato consiste em que não houve ainda um êxito pleno no intento de dar a eficácia desejada ao recém chegado inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, que trás o mandamento principiológico de celeridade da prestação jurisdicional.

Há, contudo, motivos para ver com algum otimismo as perspectivas futuras acerca do exercício da jurisdição, para tanto, afigura-se imprescindível que, desde logo, sejam adotadas iniciativas concretas nesse sentido.

É chegado o tempo do Poder Judiciário dedicar-se a uma administração estratégica da Justiça, promovendo estudos intensos e orientados, voltados para a realidade dos Tribunais pátrios e seus problemas diários.

O foco deste trabalho, pois, consiste em apresentar uma forma de condução de certas questões, provenientes do cenário acima referido, na hipótese, a profusão de ações judiciais similares, que estão a demandar tratamento específico, a fim de evitar o abarrotamento das Varas e Câmaras, dificultando ainda mais a atividade judicial.

Como exemplos que povoam os pesadelos dos magistrados atuantes na área cível, podemos citar as ações promovidas contra operadoras de planos de saúde, que têm sempre os mesmos assuntos: tempo de internação, inexigibilidade de prazo de carência para procedimentos de urgência, custeio de próteses, entre outros. Também habitam prateleiras inteiras nos cartórios as famosas ações de cobrança de indenização pelo seguro DPVAT. Não se poderia olvidar da mais recente onda de ações, aquelas que versam sobre Planos Econômicos. O mesmo ocorre nos Juizados Especiais, visto que basta uma empresa lançar como novo produto um cartão de crédito que não corresponda às expectativas dos consumidores e milhares de ações são imediatamente propostas.

Observe-se que, em muitas das matérias mencionadas, – e há muitas outras – a questão relativa à matéria de direito já está pacificada em Tribunais Superiores, o que, em tese, deveria esvaziar o litígio, o que não acontece na prática.

Embora os direitos sejam reconhecidos abstratamente, a distribuição concreta da Justiça, com a prestação de entregar o bem da vida correspondente ao direito afirmado, não vem acontecendo; ou seja, apesar de em muitos casos empresas que prestam serviços públicos ou serviços de consumo massificado terem a certeza jurídica que qualquer pessoa integrante de determinada categoria terá êxito se propuser ação individual, prefere a empresa persistir na má-prestação do serviço e na violação dos direitos individuais, locupletando-se da limitação do Poder Judiciário de tutelar direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Esta é a verdade: o Poder Judiciário presta uma jurisdição de varejo em uma sociedade de massa.

Pela simples leitura das estatísticas do Tribunal de Justiça, divulgadas em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores – *internet*, verifica-se com facilidade o crescimento exponencial do número de demandas diariamente ajuizadas e, sem a intenção de causar alarde, não há dúvidas que este número apenas irá aumentar.

Em que pese os incansáveis esforços envidados no aparelhamento dos Tribunais, não há como construir prédios ou nomear servidores e magistrados, em número proporcional ao aumento permanente do número de processos.

A questão que se coloca não será resolvida com estrutura física somente, afigura-se imprescindível a revisão de antigos conceitos de prestação de uma justiça individual, que visa muito mais a composição de danos do que a prevenção de litígios.

Isso ocorre porque o Poder Judiciário não é mais apenas o caminho do acesso à Justiça; atualmente, os Tribunais são a única porta de acesso ao próprio Estado pelo cidadão.

De fato, as chamadas atividades regulamentadas ou controladas, tornaram-se fontes permanentes de violações de direito. Uma pessoa cujo telefone não funciona, não se reporta à ANATEL, se o banco causa um problema, não se procura o Banco Central, e o mesmo ocorre com as demais autarquias que, com a sua inércia em ajudar o cidadão e sua ineficiência em fiscalizar a boa prestação do serviço, afastam da ANAEL, ANS, SUSEP e tantas outras as questões que redundam em processos judiciais. Apenas o Poder Judiciário oportuniza ao cidadão a tutela estatal de seus direitos.

Razoável, nesse contexto, que se oriente a Administração da Justiça para, à semelhança da especialização e habilitação histórica no lido com matérias variadas – cível, crime, fazenda pública, infância, idoso, meio ambiente – também se torne o Poder Judiciário um especialista em resolver jurídica e praticamente conflitos de interesse coletivo.

Da mesma forma, se os órgãos estatais competentes não cumprem a sua função de prevenir litígios, pode o Poder Judiciário apurar o trato de matérias de grande repercussão, trazidas em ações judiciais, evitando, assim, a disseminação de milhares de demandas individuais.

Tem ensejo, pois, o aprimoramento e disseminação do uso das chamadas ações coletivas, com a implementação de técnicas concretas de gestão cartorária, processual, de cognição e execução, para que se possa, em fim, prestar a jurisdição adequada a uma sociedade de massa.

Aludindo um dos exemplos acima mencionados, mostra-se possível mensurar melhora da prestação jurisdicional de cada uma das Varas Cíveis da Capital, com acervo médio aproximado de 4.000 ou 5.000 processos, que tivesse os seus mais de 500 processos que versam sobre planos econômicos, os 300 que tratam de planos de saúde e os mais de 400 sobre DPVAT, simplesmente tratados conjuntamente, em um único processo por assunto, em uma só vara cada um. Cogita-se da redução, em tese, de mais de 1.000 processos em cada uma das mais de cinquenta Varas Cíveis do Fórum Central, isso sem mencionar aos fóruns regionais e as outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Outra vantagem significativa das ações coletivas, por exemplo, consiste na possibilidade de imposição de multa severa, em favor de fundo próprio, pela reiteração da conduta ilícita, mesmo nos casos de descumprimento contratual.

Essa possibilidade é interessante, visto que comumente o magistrado, entre locupletar o consumidor para punir a empresa e negar a existência de dano moral por infração contratual, e ainda para coibir a alcunhada indústria do dano moral, finda por não aplicar sanção civil gravosa às empresas, que lucram mais violando a lei e pagando

ressarcimentos e baixas indenizações, do que o fariam investindo para cessar suas práticas abusivas.

Cumpra salientar que não se trata apenas de aglutinar o deslinde de demandas similares, há outros benefícios nas ações coletivas que não podem ser olvidados, entre eles, a uniformidade no tratamento das matérias, a concentração de informações pertinentes ao julgamento das causas, a celeridade nos provimentos e, ainda, o efeito dissuasório à conduta ilícita, inerente à celeridade da prestação jurisdicional: o ilícito civil é praticado sob o pálio da impunidade, posto que nas palavras de Rui Barbosa, justiça atrasada não é justiça.

Não se tem a ingenuidade de negar as dificuldades concretas da utilização de ações coletivas, que a par da complexa engenharia jurídica para formação da convicção do magistrado e condução do processo na fase cognitiva, tem na execução seu maior desafio.

Há no histórico do Tribunal de Justiça notícia de dificuldades materiais enfrentadas com execuções coletivas, visto que é possível que haja milhares de execuções individuais a partir de uma única sentença.

Por isso que a idéia passa por focar a prevenção de litígios e a composição dos processos em andamento.

A título de exemplo, tomamos a famosa ação individual de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que pede a parte autora a condenação da operadora de plano de saúde a autorizar a colocação de próteses – usualmente *stents* – e ao pagamento de indenização por danos morais. Proposta uma ação civil pública sobre a matéria contra cada uma das operadoras, certo é que, em tese, poderia ser fixada elevada multa pelo não atendimento do consumidor – sem risco de enriquecimento sem causa da parte. Então, como as empresas reiteram suas violações, com a comunicação pelos magistrados das violações a liminar coletiva, em pouco tempo a soma das multas seria tão elevada, que a operadora se veria obrigada a aceitar, por exemplo, um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual poderia ser inserida cláusula de oferecimento de composição em valor médio jurisprudencial em todas as ações em andamento. Tal medida, além de inibir futuras violações, favoreceria a solução dos conflitos individuais já instalados.

Vale ressaltar que vista solitariamente uma ação coletiva não resolve o problema de volume de ações judiciais, contudo, se forem sendo propostas ações, quer pelo Ministério Público, quer pelos demais legitimados, com subsídios retirados das próprias demandas judiciais já existentes e estatísticas do Tribunal, gradativamente os conflitos repetidos vão sendo resolvidos, permitindo que o magistrado dedique-se não apenas a aplicar indenizações por dano moral em relações de consumo. Com uma carga mais condizente de trabalho e um número de processos razoável, os magistrados poderão aprofundar-se com mais dedicação tanto às demandas individuais remanescentes e quanto às ações de massa, prestando uma jurisdição mais célere e com ainda mais qualidade.

Sim, longo e complicado serão os caminhos jurídicos e administrativos até que se organize a forma adequada de promover o processamento de ações coletivas, todavia,

como dito alhures, deve-se enfrentar com coragem o desafio e apostar que habilidade gerencial demonstrada pelos Tribunais e seus membros em outros assuntos, também trará inovações que se revelarão, ao final, valiosas face aos benefícios auferidos.

Fonte: Revista de Direito nº 77

Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 30 de junho de 2010.